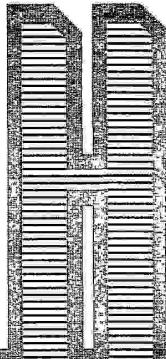




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIX — Nº 091

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 18 DE AGOSTO DE 1984

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 211^ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE AGOSTO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — ORDEM DO DIA

1.2.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 70, de 1984-CN (nº 212/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7, de 1984-CN, que transfere competências do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA, e dá outras providências.

1.2.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria

1.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 35 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 212^ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE AGOSTO DE 1984

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 71/84-CN (nº 223/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 62/83 (nº 149/75, na origem), que modifica o art. 27 e

seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

— Nº 72/84-CN (nº 257/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 76/84 (nº 1.657/83, na origem), que institui a Lei de Execução Penal.

2.2.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para as tramitações das matérias.

2.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 213^ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE AGOSTO DE 1984

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ADAIL VETTORAZZO — Críticas à festa de despedida do Sr. Tancredo Neves, por ocasião da passagem do Governo de Minas Gerais ao Sr. Hélio Garcia.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS TEIXEIRA — Documento da Federação dos Contabilistas dos Estados

de Minas Gerais, Goiás e São Paulo, de sugestões ao Estatuto da Microempresa.

DEPUTADO ELQUISSON SOARES — Sucessão Presidencial.

DEPUTADO DJALMA FALCÃO — Gastos efetuados pelo Sr. Divaldo Suruagy na Convenção do PDS realizada em Brasília.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS VASCONCELOS — Regulamentação do Colégio Eleitoral.

FALA DA PRESIDÊNCIA — Esclarecimentos ao discurso do Sr. José Carlos Vasconcelos.

DEPUTADO NILSON GIBSON — Observações a discursos pronunciados na presente sessão.

DEPUTADO CID CARVALHO — Análise ao discurso pronunciado pelo orador que o precedeu na tribuna.

DEPUTADO JOSÉ FERNANDES — Considerações sobre os temas dos discursos da presente sessão.

3.2.2 — Questão de ordem

Suscitada pela Sra. Rita Furtado e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

3.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ENCERRAMENTO

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00
Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Ata da 211ª Sessão Conjunta, em 17 de agosto de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

*Presidência do Sr. Raimundo Parente**ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Claudiônior Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Almir Pinto — José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Louival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

*E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre*

Alércio Dias — PDS; Amílcar de Queiroz — PDS; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Mário Frota — PMDB; Randolpho Bitencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Olavo Piñes — PMDB; Orestes Muniz — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Lúdio Raulino — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Britto — PDS; Antônio Moraes — PMDB; Chagas Vasconcelos — PMDB; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcião — PDS; Gomes da Silva — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; João Faustino — PDS; Ving Rosado — PDS.

Paraíba

Aluísio Campos — PMDB; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; José Maranhão — PMDB; Tarésio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rolemberg — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Viana — PMDB; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leir Lomanto — PDS; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgílio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PDS.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDT; Amaral Netto — PDS; Boçayuva Cunha — PDT; Brandão Montero — PDT; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Dado Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; José Eudes — PT; Márcio Braga — PMDB; Osmar Letão — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Castejon Branco — PDS; Gerardo Renault — PDS; Humberto Souto — PDS; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; Luís Dulci — PT; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Marcos Lima — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; José Genoino — PT; Márcio Santilli — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Nelson do Carmo — PTB; Raimundo Leite — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rolemberg — PMDB; Salvador Julianelli — PDS.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Itirival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Mário Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Ary Kfuri — PDS; Celso Sabóia — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Italo Conti — PDS; José Tavares — PMDB; Matto Leão — PMDB; Oscar Alves — PDS; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Loures Bueno — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Ahmed Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; João Gilberto — PMDB; José Fogaca — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nadir Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sival Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Géovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 185 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 70, de 1984-CN, que será feita pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**MENSAGEM Nº 70, DE 1984-CN
(Nº 212/84, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo Projeto de Lei que, “transfere competências do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA e dá outras providências”.

Brasília, 2 de julho de 1984. — João Figueiredo.

E.M. 22/84

Em 28 de junho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que “transfere competências do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA e dá outras providências”.

2. O INCRA, como parte fundamental integrante do Sistema de Administração da Política Fundiária Nacional, vem, com grande esforço, procurando elevar em todas as suas áreas de competência o seu nível de atuação e de produtividade.

3. A ampliação das suas atividades e do volume de tarefas, mais o desgaste natural sofrido desde a sua criação, impõem mudanças significativas na estrutura organizacional e administrativa dessa Autarquia, de modo a readaptá-la às exigências do momento atual.

4. O art. 2º do mencionado Anteprojeto de Lei estabelece que a fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, o associativismo rural e a eletrificação rural, até o momento atribuídos ao INCRA, passam para a competência do Ministério da Agricultura.

5. As contribuições previstas no art. 1º, item I, nºs 1 e 2, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, são devidas, de acordo com o art. 6º do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA. O Ministério da Agricultura, para fazer frente às despesas conti-

das nos arts. 1º e 2º deste Anteprojeto de Lei, necessitará de aporte de recursos, o que será realizado através de Decreto, cabendo ao Poder Executivo fixar o percentual que lhe será destinado (art. 3º e parágrafo único).

6. O art. 4º preceitua que o Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC passe a funcionar junto ao Ministério da Agricultura. Na realidade, o que se busca quanto às atividades de fomento, assistência técnica, fiscalização e controle das sociedades cooperativas brasileiras, é transferi-las para o Ministério da Agricultura, decorrência natural dessa nova orientação.

7. Finalmente, os arts. 5º e 8º tratam estritamente da estrutura do INCRA, dando-se ênfase ao novo regime jurídico do pessoal, prevendo-se um Quadro Suplementar em Extinção, que será integrado pelos servidores que não lograrem seu aproveitamento no novo quadro daquela Autarquia.

8. A Lei, cujo Anteprojeto ora se oferece, constituirá, sem dúvida, valioso instrumento para que possa o INCRA adquirir uma estrutura organizacional mais ágil e flexível.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do nosso mais profundo respeito. — **Danilo Venturini**, Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários — **Nestor Jost**, Ministro de Estado da Agricultura — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1984-CN

Transfere competências do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passam à competência do Ministério da Agricultura as atividades relacionadas com o desenvolvimento rural, atualmente atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no campo do cooperativismo, associativismo rural e eletrificação rural.

Art. 2º A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como as atribuições de extensão rural e eletrificação rural, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, passam à competência do Ministério da Agricultura.

Art. 3º As contribuições de que trata o art. 1º, item I, nºs 1 e 2, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, são devidas, de acordo com o art. 6º do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará percentual, das contribuições de que trata este artigo, a ser transferido ao Ministério da Agricultura, para fazer face às despesas com as atividades previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º O Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC passa a funcionar junto ao Ministério da Agricultura, com plena autonomia administrativa e financeira, sob a presidência do Ministro de Estado da Agricultura, composto de representantes de Ministérios e de representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras contará com 3 (três) elementos para se fazer representar no Conselho.

§ 2º O Ministro de Estado da Agricultura designará o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo e este indicará o seu substituto eventual.

§ 3º Nos seus impedimentos eventuais, o Ministro de Estado da Agricultura será substituído, na Presidência do Conselho Nacional de Cooperativismo, pelo Secretário-Executivo.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária terá quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 6º Os empregos do quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior, exceto as funções de confiança, serão providos mediante processo seletivo público, na forma estabelecida no Regulamento desta Lei.

Art. 7º O quadro de pessoal e as respectivas tabelas de salários, elaborados pelo INCRA, serão aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A remuneração do Presidente, dos Diretores e dos ocupantes das demais funções de confiança será, também, aprovada pelo Presidente da República.

Art. 8º Ao quadro de pessoal de que trata o art. 6º ficarão agregados, sob o título de Quadro Suplementar em Extinção, os quadros e tabelas referentes aos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos permanentes, mantidos para tais ocupantes o correspondente regime jurídico a que estão sujeitos e os respectivos direitos e deveres, e garantida ao pessoal efetivo a opção pelo regime da Legislação Trabalhista, a ser manifestada no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que entrar em vigor esta Lei.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo poderão ser integrados, mediante opção, no novo quadro, sendo-lhes assegurada a permanência no Quadro Suplementar em Extinção, caso não ocorra seu aproveitamento naquele novo quadro.

§ 2º Não haverá correlação nem vinculação para efeito de remuneração, entre o novo quadro e o Quadro Suplementar em Extinção.

§ 3º Os servidores que estiverem prestando serviços ao INCRA na condição de requisitados, desde que integrem Tabelas Permanentes em seus órgãos de origem, poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Regulamento desta Lei, pela integração no novo quadro de pessoal de que trata o artigo 6º, cabendo ao INCRA a aceitação final.

§ 4º A integração de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo obedecerá ao exclusivo interesse da Administração e será feito em emprego compatível com as atribuições do cargo ou emprego ocupado pelo servidor optante.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
Decreto-Lei nº 582,
de 15 de Maio de 1969

Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências.

Art. 6º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, serão

devidas ao IBRA, ao FUNRURAL e ao INDA nas seguintes proporções:

I — ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);

1) as contribuições a que se refere a Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955 no *caput* de seus artigos 6º e 7º, cuja arrecadação será feita pelo próprio IBRA;

2) 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição fixada na Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, em seu artigo 35, § 2º, item VIII.

II — ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL); 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da arrecadação pelo INPS, da contribuição fixada na art. 35, § 2º, item VIII da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

III — ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) caberão 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição estipulada na Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, em seu art. 35, § 2º, item VII.

**DECRETO-LEI N° 1.110,
DE 9 DE JULHO DE 1970**

Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária, e dá outras providências.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA e do Grupo Executivo da Reforma Agrária — GERA, que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

**DECRETO-LEI N° 1.146,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-lei, são devidas de acordo com o art. 6º do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

1 — Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;

1 — as contribuições de que tratam os arts. 2º e 5º deste Decreto-lei;

2 — 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

LEI N° 5.764,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

MENSAGEM N° 70, DE 1984-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Carlos Lyra, João Castelo, Galvão Modesto, Benedito Ferreira, Jorge Kalume, Passos Pôrto, Octávio Cardoso e os Srs. Deputados Augusto Trein, Jorge Arbage, Nilson Gibson, José Carlos Fonseca e Francisco Sales.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Álvaro Dias, Mauro Borges, Marcelo Miranda, Enéas Faria e os Srs. Deputados Fernando Sant'Anna, Mansueto de Lavor, Ciro Nogueira, José Fogaca e Marcondes Pereira.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — O Sr. Deputado Nilton Alves.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, os Srs. Congressistas poderão apresentar emendas ao projeto.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 10 de setembro próximo.

O prazo a que se refere o § 2º do art. 51 da Constituição se encerrará em 28 de setembro.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 35 minutos, neste plenário, destinada à leitura das seguintes Mensagens:

Nº 71, de 1984-CN, referente ao voto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983 (nº 149, de 1975, na origem), que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências; e

nº 72, de 1984-CN, referente ao voto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (nº 1.657, de 1983, na origem), que institui a Lei de Execução Penal.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 33 minutos.)

Ata da 212ª Sessão Conjunta, em 17 de Agosto de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Raimundo Parente

ÀS 18 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Claudiomar Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares

— Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Guerres — Alexandre Costa — José Sarney — Almir Pinto — José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista

— Passos Pôrto — Júthah Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias — PDS; Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Olavo Piress — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Acácio de Borba — PDS; Antônio Morais — PMDB; Chagas Vasconcelos — PMDB; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marçilio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; José Maranhão — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medaúar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Lur Lomanto — PDS; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgílio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PDS.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDT; Amaral Netto — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Deníris Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; José Eudes — PT; Márcio Braga — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Castejão Branco — PDS; Gerardo Renault — PDS; Humberto Souto — PDS; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; Luís Dulci — PT; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; José Genoino — PT; Márcio Santilli — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Nelson do Carmo — PTB; Raimundo Leite — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Salvador Julianelli — PDS.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iturival Nascimento — PMDB; João Divino — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Jona Pinheiro — PDS; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gera — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Celso Sabóia — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Irene Brzesinski — PMDB; Italo Conti — PDS; José Tavares — PMDB; Matos Leão — PMDB; Oscar Alves — PDS; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Loures Bueno — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; João Gilberto — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sival Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 185 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 71 e 72, de 1984-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 71, DE 1984-CN
(Nº 223/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, na íntegra, por inconstitucional, o

Projeto de Lei nº 149, de 1975 (nº 62, de 1983, do Senado Federal), que "modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências".

O projeto tem por objetivo estender à exploração de petróleo e gás na plataforma continental e indenização paga a Estados e Municípios sobre os valores atribuídos ao petróleo bruto, óleo de xisto e gás natural extraídos das respectivas bacias sedimentares terrestres.

A Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que instituiu a PETROBRÁS, como sociedade anônima, dispôs no art. 27 sobre indenizações a serem pagas por essa entidade aos Estados ou Territórios onde se fizesse a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás. Nada se dizia, porém, acerca do óleo extraído da plataforma continental.

Pelo Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969, introduziu-se no citado art. 27 mais um parágrafo (4º), no qual ficou estabelecido que, no caso de ser o óleo ou gás extraídos da plataforma continental, o valor da indenização seria destinado, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para constituição do Fundo Nacional de Mineração, e ao Ministério da Educação e Cultura, para incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências. Pelo Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, alterou-se o aludido § 4º, manteve-se a regra concernente ao óleo ou gás extraídos da plataforma continental, destinando-se, porém, ao Conselho Nacional do Petróleo os 5% de que trata o *caput* do artigo, para formação de estoques de combustíveis.

O Decreto-lei nº 1.288, de 1973, veio a ser revogado pelo Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980. Dessa maneira, desapareceu o preceito legal que, tratando da plataforma continental, provia quanto ao destinatário da referida indenização.

Um dos fundamentos desses decretos-leis foi o de que se tratava de matéria concernente a finanças públicas (Constituição Federal, art. 55, item II).

O Projeto encaminhado à sanção teve, contudo, a sua origem na Câmara dos Deputados. Cuida de matéria cuja iniciativa é da competência exclusiva do Presidente da República.

Reza o Projeto, no § 4º, que é também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental. Mediante esse dispositivo, procura-se, de certa forma, restaurar o princípio legal, que impunha a porcentagem sobre o óleo, o xisto betuminoso e o gás, quando extraídos da plataforma continental. Nele se inova, todavia, quanto à destinação dessa porcentagem, agora garantida aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes.

Essa providência envolve, no entanto, ônus financeiro para a PETROBRÁS, que é uma sociedade anônima de economia mista, na qual a União detém a maioria das ações. A União caberia, por isso, a maior parte do encargo decorrente do desvio de vultosos recursos que se integrariam em seus dividendos, os quais serviriam para custear serviços que lhe são inerentes. A destinação desses recursos a outros fins só se poderia fazer, no entanto, mediante subvenção ou auxílio. Medida dessa natureza, supõe, todavia, iniciativa do Poder Executivo. É o que estatui o art. 65 da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública" (grifou-se)

Viável talvez fosse, também, chegar a esse resultado por via de lei que criasse tributo incidente sobre a PETROBRÁS. Quando isso fosse possível — visto como, na hipótese, o tributo teria que ser individualizado, o que atenta contra o princípio da generalidade da taxação —, a lei versaria sobre matéria financeira. Ora, ainda nessa hipótese, tratar-se-ia de alto legislativo da competência exclusiva do Presidente da República (Constituição, art. 57, item I).

O Projeto que vem a sanção padece, pois, do vício da falta de iniciativa do Poder Executivo. Flagrantemente inconstitucional, como é, sou compelido a negar-lhe sanção.

Estas as razões que me levam a vetar o Projeto, as quais submeto a elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de julho de 1984. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PL/149/75, na Câmara dos Deputados
PLC/62/83, no Senado Federal

Modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios, e 1% (um opr cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraído de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, na produção de energia e na pavimentação de rodovias

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, na forma e nos percentuais fixados no *caput* deste artigo quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental.

§ 5º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a extração do petróleo, do xisto betuminoso ou de gás, farão jus à indenização nos termos do *caput* deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 72, DE 1984-CN
(Nº 257/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o § 1º do art. 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (nº

1.657, de 1983, na Casa de origem), que "institui a Lei de Execução Penal"

Dispõe a Constituição em seu art. 165, parágrafo único, que "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefícios compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total". O § 1º do art. 14 do Projeto que vem à sanção contraria esse preceito constitucional pois estabelece, sem a correspondente fonte de custeio, que a assistência médica do condenado e do internado, em caráter obrigatório, ficará a cargo da Previdência Social — federal ou estadual

A parte final do parágrafo único do art. 63 determina a renovação, em cada ano, de um terço dos membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cujo mandato se fixou em dois anos. A execução desse princípio salutar oferece, todavia, dificuldade quase insuperável em primeiro lugar, o número dos membros do Conselho, fixado no *caput* do artigo, não é múltiplo de três, além disso, essa regra acarretaria a necessidade, no primeiro ano, de renovar o mandato de membro do Conselho cuja permanência nele é de dois anos. Aconselha-se o veto da regra concernente à renovação anual de um terço dos membros do Conselho. Penso, no entanto, que o defeito apontado pode sanar-se mediante projeto de lei que torne viável a execução da regra fixada no aludido parágrafo, e que pretendo oportunamente submeter à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, 11 de julho de 1984. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL/1.657/83, na Câmara dos Deputados
PLC/76/84, no Senado Federal

Institui a Lei de Execução Penal

O Congresso Nacional decreta

TÍTULO I

Do objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei

Parágrafo único Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I
Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização e da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor,

à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º A comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vista à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I — entrevistar pessoas;

II — requisitar, de repartições ou estabelecimento privados, dados e informações a respeito do condenado;

III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II Da Assistência SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I — material;

II — à saúde;

III — jurídica;

IV — educacional;

V — social;

VI — religiosa.

SEÇÃO II Da Assistência Material

Art. 12 A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III Da Assistência à Saúde

Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará a cargo da Previdência Social — Federal ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

SEÇÃO IV Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III Do Trabalho SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregando-se de sua comercialização, bem como suportar despesas inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional.

sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV Dos Deveres, dos direitos e da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V — execução do trabalho das tarefas e das ordens recebidas;

VI — submissão à sanção disciplinar imposta;

VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I — alimentação suficiente e vestuário;

II — atribuição de trabalho e sua remuneração;

III — previdência social;

IV — constituição de pecúlio;

V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI — chamamento nominal;

XII — igualdade de tratamento salvo quanto à exigências da individualização da pena;

XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante motivo do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança no que couber, o disposto nessa Seção:

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

SEÇÃO III Da Disciplina

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

SUBSEÇÃO II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II — fugir;

III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV — provocar acidente de trabalho;

V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

SUBSEÇÃO III

DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — repreensão;

III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único),

IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispu ser o regulamento

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho

Art. 56. São recompensas:

I — o elogio;

II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias

SUBSEÇÃO IV

De aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguAÇÃO do fato

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar

TÍTULO III**Dos órgãos da execução penal****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II — o Juízo da Execução;
- III — o Ministério Público;
- IV — o Conselho Penitenciário;
- V — os Departamentos Penitenciários;
- VI — o Patronato;
- VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II**Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal.

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III**Do Juízo da execução**

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV**Do Ministério Público**

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas, pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V**Do Conselho Penitenciário**

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da co-

munidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI**Do Departamentos Penitenciários****SEÇÃO I****Do Departamento Penitenciário Nacional**

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do interno.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II**Do Departamento Penitenciário local**

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III**Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais**

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicar tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistência Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II — entrevistar presos;

III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter locação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dedicam a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ocosas.

CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III Da Colônia Agrícola Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos apoios para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos imputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizada no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII Da Cadeia Pública

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo encarcerado, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — o nome do condenado;

II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V — a data da terminação da pena;

VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Públíco se dará ciência da guia de recolhimento

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se no curso da execução, o cálculo das reuniões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II Dos Regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV — comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I — condenado maior de setenta anos;
- II — condenado acometido de doença grave;
- III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV — condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º do Código Penal).

SEÇÃO III Das Autorizações de Saída SUBSEÇÃO I Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I — visita à família
- II — freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I — comportamento adequado;
- II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demoração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juiz do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberando do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saído de seu pécúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberando;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberando um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberando apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberando ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberando, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Pùblico, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberando.

Art. 144. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberando, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberando por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberando outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Consel-

ho Penitenciário e o Ministério Pùblico, suspensando o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das penas restritivas de direitos

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, promoverá a execução podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade; dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juiz da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se; motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista do art. 160 desta lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Pùblico, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juiz da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condonatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Ser, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Pùblico.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV Da pena de multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal.)

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI Da Execução das Medidas de Segurança CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo encarregado, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou de tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO II Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII Dos Incidentes de Execução CAPÍTULO I Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º A conversão torna-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183. Quando, no curso de execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III Da Amnistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a amnistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruam, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará em relatório, a narração do ilícito penal dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópias do decreto, o juiz declará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juiz da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova especial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz cabrá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestado ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo por instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciado a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinadas pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

ÍNDICE

	Artigos
TÍTULO I — Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal	1º a 4º
TÍTULO II — Do Condenado e do Internado	5º a 9º
CAPÍTULO I — Da Classificação	10 e 11
CAPÍTULO II — Da Assistência	12 e 13
Seção I — Disposições gerais	14
Seção II — Da Assistência Material	15 e 16
Seção III — Da Assistência à Saúde	17 a 21
Seção IV — Da Assistência Jurídica	22 e 23
Seção V — Da Assistência Educacional	24
Seção VI — Da Assistência Social	25 a 27
Seção VII — Da Assistência Religiosa	28 a 30
Seção VIII — Da Assistência ao Egresso	31 a 35
CAPÍTULO III — Do Trabalho	36 e 37
Seção I — Disposições Gerais	38 e 39
Seção II — Do Trabalho Interno	40 a 43
Seção III — Do Trabalho Externo	44 a 48
CAPÍTULO IV — Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina	49 a 52
Seção I — Dos Deveres	53 a 56
Seção II — Dos Direitos	57 e 58
Seção III — Da Disciplina	59 e 60
CAPÍTULO V — Dos Orgãos da Execução Penal	61
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	62 a 64
CAPÍTULO II — Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	65 e 66
CAPÍTULO III — Do Juiz da Execução	67 e 68
CAPÍTULO IV — Do Ministério Público	69 e 70
CAPÍTULO VI — Dos Departamentos Penitenciários	71 e 72
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	73 e 74
Seção II — Do Departamento Penitenciário Local	75 a 77
Seção III — Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais	78 e 79
CAPÍTULO VII — Do Patronato	80 e 81
CAPÍTULO VIII — Do Conselho da Comunidade	82 a 86
TÍTULO IV — Dos Estabelecimentos Penais	87 a 90
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	91 e 92
CAPÍTULO II — Da Penitenciária	93 a 95
CAPÍTULO III — Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	96 a 98
CAPÍTULO IV — Da Casa do Albergado	99 a 101
CAPÍTULO V — Do Centro de Observação	102 a 104
CAPÍTULO VI — Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	105 a 109
CAPÍTULO VII — Da Cadeia Pública	110 a 119
TÍTULO V — Da Execução das Penas em Espécie	120 e 121
CAPÍTULO I — Das Penas Privativas de Liberdade	122 a 125
Seção I — Disposições Gerais	126 a 130
Seção II — Das Autorizações de Saída	131 a 146
Subseção I — Da Permissão de Saída	147 e 148
Subseção II — Da Saída Temporária	149 e 150
Seção IV — Da Remição	151 a 153
Seção V — Do Livramento Condicional	154 e 155
CAPÍTULO II — Das Penas Restritivas de Direitos	156 a 163
CAPÍTULO III — Da Suspensão Condicional	164 a 170
TÍTULO VI — Da Execução das Medidas de Segurança	171 a 174
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	175 a 179
CAPÍTULO II — Da Cessação da Periculosidade	180 a 184
TÍTULO VII — Dos Incidentes de Execução	185 e 186
CAPÍTULO I — Das Conversões	187 a 193
CAPÍTULO II — Do Excesso ou Desvio	194 a 197
TÍTULO VIII — Do Procedimento Judicial	198 a 204

	Artigos
Seção I — Disposições Gerais	1º a 4º
Seção II — Dos Regimes	5º a 9º
Seção III — Das Autorizações de Saída	10 e 11
Subseção I — Da Permissão de Saída	12 e 13
Subseção II — Da Saída Temporária	14
Seção IV — Da Remição	15 e 16
Seção V — Do Livramento Condicional	17 a 21
CAPÍTULO II — Das Penas Restritivas de Direitos	22 e 23
CAPÍTULO III — Da Suspensão Condicional	24
CAPÍTULO IV — Da Pena de Multa	25 a 27
TÍTULO VI — Da Execução das Medidas de Segurança	28 a 30
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	31 a 35
CAPÍTULO II — Da Cessação da Periculosidade	36 e 37
TÍTULO VII — Dos Incidentes de Execução	38 e 39
CAPÍTULO I — Das Conversões	40 a 43
CAPÍTULO II — Do Excesso ou Desvio	44 a 48
CAPÍTULO III — Da Anistia e do Indulto	49 a 52
TÍTULO VIII — Do Procedimento Judicial	53 a 56
TÍTULO IX — Das Disposições Finais e Transitórias	57 e 58

(*) Em destaque a parte vetada

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — De acordo com o disposto no § 2º do Art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM N° 71/84 — CN

Senadores Luiz Cavalcante, Jutahy Magalhães, Severo Gomes e os Srs. Deputados Geraldo Bulhões, Fernando Magalhães e Bocayúva Cunha.

MENSAGEM N° 72/84 — CN

Senadores Murilo Badaró, Carlos Chiarelli, Hélio Guerres e os Srs. Deputados Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias e Brabo de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 10 de setembro próximo.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e, se houver, o relatório da respectiva Comissão Mista.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 3 de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Nos termos do art. 55, § 1º, in fine da Constituição, convoco sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minu-

tos, neste plenário, destinada à apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 28, 29 e 30, de 1984 — CN.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Está encerrada a sessão.

(Levantava-se a sessão às 18 horas e 39 minutos.)

Ata da 213ª Sessão Conjunta, em 17 de agosto de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Raimundo Parente

ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Almir Pinto — José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias — PDS; Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgilio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Mário Frota — PMDB; Randofo Bitencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muzin — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edson Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Ludgero Raulino — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antônio Moraes — PMDB; Chagas Vasconcelos — PMDB; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Aluízio Campos — PMDB; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Ermanni Satyro — PDS; José Maranhão — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medaúar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgílio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolim — PDS.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDT; Amaral Netto — PDS; Boaventura Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Dado Coimbra — PMDB; Denízar Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; José Eudes — PT; Márcio Braga — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Castejon Branco — PDS; Gerardo Renault — PDS; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; Luís Dulci — PT; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Marcos Lima — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; José Genoino — PT; Márcio Santilli — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Nelson do Carmo — PTB; Raimundo Leite — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Salvador Julianelli — PDS.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gera — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Celso Sa-

bóia — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Italo Conti — PDS; José Tavares — PMDB; Matto Leão — PMDB; Oscar Alves — PDS; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Loures Bueno — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salomão — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Ibson Pinheiro — PMDB; João Gilberto — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nadir Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — As tas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 185 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adail Vettorazzo.

O SR. ADAIL VETTORAZZO (PDS — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, fracassou totalmente a festa de despedida de Tancredo Neves. Nem as bandas de música, nem as grandes atrações artísticas, todas profusamente anunciam pelo PMDB, motivaram a população mineira. De 30.000 a 50.000 participantes esperados, apenas 4 ou 5.000 se fizeram presentes, a maioria atraída pela chopada, também muito anunciam para o final das comemorações. Um fracasso absoluto: o comércio recusou-se a cerrar suas portas e os sindicatos e associações de classes ausentaram-se da solenidade. Os discursos enfadonhos, a começar pelo o do Sr. Aureliano Chaves, que, temeroso do risco que seu candidato corre em seu próprio Estado, procurou isolar Minas do restante do Brasil, fazendo patético apelo aos políticos mineiros, como se estes não fossem, em primeiro lugar, brasileiros.

Quanto à fala do Sr. José Sarney, há de se destacar sua falta de pudor cívico, ao aparecer sorrindo publicamente, após traír todo o seu Partido. E Sarney não deixou por menos: defendeu mudanças para o Brasil. Mudanças, Sr. Presidente, com Sarney e Tancredo, é piada, e piada ridícula. Dois velhos caciques da política brasileira, partícipes de todos os governos nestes últimos 30 anos, proclamam-se agora símbolos das reformas e mudanças. Dois líderes; sempre omissos: Sarney, Presidente do PDS e responsável direto pela marginalização do seu partido pelo próprio Governo; e Tancredo, a Voz ausente e muda da Oposição nos períodos críticos dos atos institucionais, agora transformados em astros das "mudanças já", num verdadeiro escárnio à consciência nacional.

A repulsa do povo pela dobradinha "Satan" — Sarney-Tancredo — começou certamente na própria despedida do ex-Governador mineiro, e a ausência de público nessa solenidade foi o primeiro e vigoroso grito de protesto do trabalhador brasileiro ao acordo de cúpula PP-PDS.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Teixeira.

O SR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA (PMDB — SE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Projeto de Lei nº 3.475, do corrente ano, que trata do Estatuto da Microempresa, tem sido um dos temas que estão a apaixonar todos os meios empresariais do Brasil, pelo papel que representa a microempresa no trabalho de desenvolvimento nacional, principalmente diante da crise social com que todos nós nos defrontamos.

Acabo de receber da Federação dos Contabilistas de Minas Gerais e Goiás e da Federação dos Contabilistas de São Paulo duas propostas, que faço integrar no meu pronunciamento neste instante. E solicito a V. Ex^a incluam em nossos Anais das sugestões nelas contidas, por serem altamente válidas. Publicadas no *Diário do Congresso*, farão com que todos quantos estão analisando esse tema possam efetivamente posicionar-se e atingir seus objetivos em prol do Projeto da Microempresa.

Estranhamos, Sr. Presidente, nessa atuação que vem concentrando toda a preocupação dos pequenos empresários do Brasil, a ausência completa da Confederação Nacional da Indústria numa posição eficiente e firme, principalmente disposta de dois porta-vozes no Congresso Nacional: os Senadores Gabriel Hermes e Albano Franco. S. Ex^as têm de transmitir, com a maior brevidade, da tribuna, seus pontos de vista, alternativos ou de apoio direto e ostensivo, para que possamos unir-nos além das fronteiras partidárias, acima de tudo preocupados com uma solução de urgência para o impasse em que se encontra o Projeto da Pequena e da Microempresa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS REFERIDOS PELO ORADOR.

FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o AO PROJETO DE LEI N^o 3.473/84

Dê-se ao artigo 16 do Projeto de Lei nº 3.473/84 a seguinte redação:

"Art. 16. A Microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e sumarizados, inclusive para fins de enquadramento no regime desta Lei, ficando obrigada a manter ativaizada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, pelo prazo de dois anos."

Justificação

O texto original do dispositivo sob emenda, numa definição sumária, dispensa a microempresa, da escrituração fiscal e contábil, consequência altamente temerária e que se confunda com as singelas exigências determinadas em razão das relações do homem com todos os setores de atividades públicas. Representará um "corte" nos direitos dos cidadãos e uma problemática aos órgãos dos poderes públicos, sob múltiplos aspectos, o que deve ser evitado através da manutenção desses importantes ins-

trumentos de controle e de gestão que são a escrituração fiscal e contábil.

Mantendo a redação original, ter-se-ia os seguintes inconvenientes, dentre outros:

1) A liberação de todos os controles, mantida apenas a obrigação de arquivar os documentos relativos aos atos negociais não ensejarão ao fisco o controle da receita auferida pela microempresa, permitindo que esta se transforme no "paraiso" da sonegação fiscal.

O fato, por si só, provocará distorções gritantes com relação às demais empresas, especialmente as que dela mais se aproximam, quer pela localização quer quanto à estrutura administrativa ou quanto à capacidade de vendas, passando a se constituir em elemento de concorrência desleal.

Desta forma, o Estatuto, que se propõe a corrigir uma injustiça provocada pela exigência de obrigações acessórias iguais para micros, pequenas, médias e grandes empresas, provocará injustiça maior, que trará como consequência imediata exatamente o inverso do pretendido — as microempresas em vez de se desenvolverem, "puxarão para baixo" as pequenas e médias.

A justiça deve ser buscada a qualquer custo, e não há melhor instrumento de administração de justiça fiscal do que os registros contábeis e fiscais, ainda que executados de forma sumária e simplificada.

2) As provas em juízo, dependentes de perícia contábil, não poderão ser realizadas, como por exemplo:

i) nas apurações dos haveres de sócio falecido; ii) nas apurações de haveres de sócios excluídos, isto com irreparável prejuízo às partes e à justiça.

3) A parte não poderá refutar ou contestar pretensões postuladas em Juízo, sempre que estas dependam da perícia contábil.

4) Os direitos dos empregados, fatalmente, serão prejudicados em Juízo quando se subordinarem à perícia contábil, contingente de prova amiúde utilizado nas controvérsias trabalhistas.

5) Inviabilidade de atuar, judicial ou administrativa, contra terceiros, nas hipóteses em que os créditos sejam fixados através de contas correntes ou aqueles que não sejam materializados por títulos de crédito que comportem ação executiva.

6) Não poderão ser feitas as provas de créditos na forma processual da verificação de livros, conforme o permite a Lei de Falência (DL nº 7.661/46), gerando, assim aos credores legítimos impedimentos de requererem e habilitarem-se nos processos de quebra ou de concordata.

7) Impossibilidade de exibir, em Juízo, nos casos, as provas que se materializam exclusivamente através de lançamentos em livros contábeis.

8) Não logrará meios à Previdência Social para controlar os atos que lhe permitem o recebimento de seus haveres parafiscais, fundamentalmente sabendo-se que a legislação específica considera crime de sonegação fiscal a empresa que não escriturá nos livros as quantias arrecadadas a título de cota da previdência.

9) Os titulares das microempresas terão dificuldades quanto à comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que se trata de prova deiciente de registros contábeis.

CONCLUSÃO:

Seriam, exemplificativamente, esses itens, unidades de um universo de situações que a escrituração contábil materializa como evidências probatórias, tanto de interesse do administrado (contribuintes) como dos administradores (Estado) — o que, agora, o Estatuto da Microempre-

sa, num descuido agudo está a fulminar, sendo certo que verterão consequências funestas atingindo a todos.

Esboça-se a oportunidade, através da presente emenda ao artigo 16, excluir da legislação mencionada, a atrocidade que a redação original representará — pelo que se espera e se confia em sua aprovação.

UMA SOLUÇÃO PARA SE FUGIR DO IMPASSE

Só pode ser microempresa a firma individual, explorando indústria e/ou comércio.

O enquadramento seria feito pelo total das compras anuais, apuradas proporcionalmente aos meses de atividade e tendo como base a ORTN do mês de janeiro do ano base, sendo 3.000 ORTN para a atividade comercial e 2.000 ORTN para a atividade industrial.

Deve ser adotada a ORTN do mês de janeiro e não a de dezembro, como advogam alguns, para que o microempresário saiba, ao iniciar o seu ano de atividade, qual o limite de compras que tem, para não sair do conceito de microempresa.

A fixação de 3.000 ORTN de compras, corresponde a, aproximadamente, às 4.000 ORTNs de receita bruta, consideradas na primeira versão do Estatuto da Microempresa.

Registro

O registro da microempresa seria feito, nas capitais, pela Junta Comercial, e no interior, pelas prefeituras municipais, através de requerimento, discriminando endereço e atividade, com declaração de que não vai ultrapassar o limite de compras anuais, estabelecido para a sua conceituação como microempresa. Será dispensada a declaração de capital, devendo ser anexada ao requerimento uma xerocópia da certidão de nascimento ou de casamento do proprietário, para dados de sua identidade.

O registro será automático, com validade até 31 de janeiro do ano seguinte, devendo o Órgão de Registro fornecer, mediante a apresentação do requerimento, um cartão Certificado de Registro, de padronização nacional e numeração anual, de cada Órgão de Registro.

O registro será feito com a expressão: "Microempresa", ou brevemente, "M.E.", logo em seguida ao nome do proprietário.

A microempresa é obrigada a ter o Registro de Entrada de Mercadorias, autenticado no Órgão de Registro e o Livro de Empregados, caso tenha empregado.

Renovação

No mês de janeiro de cada ano, a microempresa deverá solicitar a renovação de seu registro, juntando em 5 vias uma declaração contendo o total de suas compras no ano anterior, discriminadas mês a mês, assinada pelo proprietário e pelo contabilista encarregado da escrituração do Livro de Entrada e do anexo anual das compras.

O original da declaração ficará com o Órgão de registro e as demais vias serão enviadas aos Órgãos fazendários, federal, estadual e municipal e ao Conselho Regional de Contabilidade, este para controle do profissional responsável pela declaração apresentada.

O registro e a renovação de registro da microempresa serão gratuitos.

Obrigações

A microempresa deve recolher, mensalmente, a contribuição para o IAPAS e para o FGTS, deste se tiver empregado.

O proprietário da microempresa contribuirá para o IAPAS com um salário mínimo, podendo subir na escala de salários-de-contribuição, como se autônomo fosse.

As contribuições dos empregados da microempresa, para o IAPAS, serão recolhidas apenas a parte do em-

pregado e a do empregador, a desto na base de 10%, como se fosse empregador de autônomo, acrescida da taxa mínima de seguro de acidente no trabalho e isentadas as contribuições para as Entidades Terceiras: salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC.

Em havendo empregado, a microempresa deverá apresentar também a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Isenções

A microempresa está isenta:

- I — do Imposto de Renda como pessoa jurídica;
- II — do Imposto sobre Operações Financeiras;
- III — do Imposto sobre serviços de transporte e comunicações;
- IV — do Imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais do País;
- V — da contribuição para o PIS;
- VI — da contribuição para o FINSOCIAL;
- VII — da contribuição sindical como empregador.

O produto sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados, fabricado por microempresa, estará isento desse imposto.

As legislações dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios poderão isentar à microempresa, do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Os Estados, Territórios e Distrito Federal, deverão extinguir de suas legislações de ICM, a substituição tributária, incompatível com o Instituto da Microempresa, que visa isentar desse tributo a microvarejista.

O Governo Federal repassará aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por conta e como rateio da sua arrecadação do Imposto de Renda, o valor que os mesmos perderam, por conceder isenção de ICM e do ISS, às microempresas.

Dispensa

A microempresa estará dispensada: do CGC, da emissão de Nota Fiscal de venda; do uso da máquina registradora, assim como também do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos federais relativos à sua atividade.

As legislações dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, poderão dispensar a microempresa das inscrições como contribuintes e da cobrança de quaisquer taxas e emolumentos relativos à sua atividade.

A Prefeitura municipal, de posse do pedido de registro da microempresa, verificará o atendimento do que dispõem as posturas municipais que disciplinam o uso do solo.

As Juntas Comerciais remeterão, diariamente, às Prefeituras das capitais, cópias dos pedidos de registro das microempresas, para efeito de verificação do que dispõe a lei das posturas municipais.

Apoio

Por conta do depósito compulsório que os Bancos Comerciais são obrigados a fazer no Banco Central, eles poderão emprestar, até 2% do total de seus depósitos à vista, às microempresas.

Esse empréstimo deverá ser apartado na escrituração bancária, destacados como Empréstimos à Microempresa.

O empréstimo será feito em ORTN, para ser liquidado em ORTN, tendo como vencimento o mesmo dia do mês em que foi realizado o empréstimo.

Não poderão os bancos cobrar quaisquer taxas ou comissões, além do valor do empréstimo, em ORTN.

Também não poderão os bancos exigir quaisquer outras garantias, além de dois (2) avalistas.

Disposições

Não pode ser requerida a falência da microempresa.

O contrato de locação comercial com qualquer empresa, não terá solução de continuidade com a sua extinção e transformação em microempresa, assim como também, continuará com a sua vigência, o contrato de locação comercial com a microempresa, no caso de sua não renovação de registro e transformação em firma individual ou sociedade comercial da qual participe o proprietário da microempresa extinta.

O proprietário da microempresa fará sua declaração de renda pessoa física, incluindo retirada na cédula C, na base de um salário mínimo e estimará seu patrimônio na microempresa, no dia 31 de dezembro do ano base, para incluí-lo na declaração de bens, estimando também o lucro na cédula F, necessário para dar cobertura ao patrimônio declarado.

A microempresa que não conseguir renovar seu registro, deverá se registrar, normalmente, como firma individual ou constituir-se em sociedade comercial, fazendo balanço de abertura e procedendo à escrituração contábil e fiscal, para se enquadrar como pessoa jurídica, declarante sobre o lucro real e contribuinte dos demais impostos.

A empresa que adquirir da microempresa, como insumo ou para gasto, qualquer produto, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada de mercadorias, recolhendo o ICM correspondente e creditando, se for o caso do tributo recolhido.

Os Estados, Territórios e Distrito Federal, deverão organizar um controle de vendas às microempresas, de forma a possibilitar um levantamento das compras destas, com vistas a conferir seus dados apresentados por ocasião da renovação de registro como microempresas.

Tabela

Para beneficiar as pequenas e médias empresas, a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica será feita com uma taxação progressiva, com isenção para lucro líquido até 1.000 ORTN e começando com uma alíquota de 5% até alcançar a taxação atual de 45%:

Lucro em ORTN		Taxação
até 1.000	1.000	isento
até 1.000 a 2.000	2.000	5%
até 2.000 a 3.000	3.000	10%
até 3.000 a 4.000	4.000	15%
até 4.000 a 5.000	5.000	20%
até 5.000 a 6.000	6.000	25%
até 6.000 a 7.000	7.000	30%
até 7.000 a 8.000	8.000	35%
até 8.000 a 9.000	9.000	40%
acima de 9.000	9.000	45%

Fica extinto o Lucro Presumido disciplinado pela Lei nº 6.468, de 17 de novembro de 1977.

Aqui está lançada a nossa idéia de como entendemos devesse ser instituído o Estatuto da Microempresa.

Dentro do que foi descrito, seriam montadas, observando a boa técnica legislativa, a Lei Complementar e a Lei Ordinária e se for o caso, a Proposta de Emenda à Constituição, ficando o que sobrar para o regulamento.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Elquissón Soares.

O SR. ELQUISSON SOARES PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Com a palavra o Sr. Djalma Falcão.

O SR. DJALMA FALCÃO (PMDB — AL) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o ilustre Governador do meu Estado, Sr. Divaldo Suruagy, tem mais um dado a enriquecer sua biografia. Foi S. Ex^a candidato por 8 dias à Vice-Presidência da República, e todos sabem que foi escolhido a vice na chapa do Sr. Mário Andreazza pelo processo de exclusão de nomes. Depois da recusa de vários nomes à aceitação da indicação, restaram apenas dois candidatos a candidato: o Sr. Divaldo Suruagy e o Sr. César Cals. E me parece que, na definição dessa candidatura, entre os dois prevaleceu o critério de quem possuía orelhas mais avantajadas. Em face desse critério, o Sr. Divaldo Suruagy foi o candidato escolhido por 8 dias à Vice-Presidência da República. Não obstante saber que estava previamente derrotado, o Sr. Divaldo Suruagy aproveitou a oportunidade para mais uma vez esbanjar os dinheiros públicos de Alagoas, o dinheiro do contribuinte alagoano. Mandou, no último final de semana, para a convenção do PDS, que se realizou no sábado passado, cerca de 300 áulicos seus. E a cada um conferiu uma passagem aérea de ida e volta Maceió-Brasília, dando a cada um ajuda de custa para que se hospedasse nos melhores hotéis desta capital Federal.

Levando em conta que uma passagem aérea entre Maceió e Brasília, ida e volta, está custando em torno de 600 mil cruzeiros, só no transporte dos seus amigos, dos seus áulicos, dos seus bajuladores, o Estado de Alagoas — através da Secretaria do Trabalho, da Secretaria de Cultura e do Gabinete Civil do Governo do Estado — gastou cerca de 180 milhões de cruzeiros, quantia que pode atingir até 200 milhões de cruzeiros, com a ajuda de custo atribuída pelo Governo do Estado àquelas pessoas que vieram à Convenção do PDS para aplaudir o Sr. Divaldo Suruagy.

Não é, todavia, de se estranhar esse procedimento do Governador de Alagoas. A mim, sobretudo, que o conheço bem, não estranha, porque o Sr. Divaldo Suruagy é produto perfeito e acabado deste regime que está nos infelicitando há vinte anos; é um dos melhores alunos deste regime de corrupção, de permissivismo, que vem desgraçando o Brasil desde 1964. O que se pratica a nível nacional é praticado também em Alagoas pelo Sr. Divaldo Suruagy, que realiza uma administração cívada de todos os vícios, sobretudo do vício do esbanjamento dos dinheiros públicos, o vício da corrupção, um cancro que vem marcando a face deste País há vinte anos.

A minha intervenção na sessão de hoje não é apenas para fazer esta denúncia e para que ela possa constar dos Anais do Congresso Nacional. Mas, sobretudo, devo lamentar, em nome do povo que aqui represento, este comportamento do Governador do Estado de Alagoas, que, para satisfazer sua vaidade pessoal e mórbida, não hesita em retirar dos cofres públicos do Estado em torno de 200 milhões de cruzeiros para financear áulicos seus que compareceram à Convenção Nacional do PDS, em prejuízo de um Estado que já vive de pires na mão, pedindo, implorando recursos do Governo Federal.

Deixo aqui a denúncia, na certeza de que em breve, através do pronunciamento popular, quando realizarmos eleições em 86, haveremos, em Alagoas, unidos, de dar a resposta ao Sr. Divaldo Suruagy e ao seu grupo, devolvendo ao povo a administração estadual, que vindo mantida há 20 anos pelas oligarquias viciadas e corruptas, e realizando aquilo que de nós espera a generosa e ordeira gente das Alagoas.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Elquissón Soares.

O SR. ELQUISSON SOARES PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS (PMDB — PE) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Senador Raimundo Parente, V. Ex^a tem uma enorme responsabi-

lidade na noite de hoje: a responsabilidade de, presidindo a Mesa, não permitir que seja censurado o discurso de qualquer Parlamentar. Como bem disse o Deputado Elquissón Soares, é responsável pelo que afirmou da tribuna, e o que ele afirmou tem de constar nos Anais desta reunião do Congresso Nacional.

Esta é uma responsabilidade pessoal de V. Ex^a. Não permita que outros membros da Mesa interfiram na presidência dos trabalhos, que cabe, esta noite, a V. Ex^a. E outra responsabilidade muito grande também lhe compete: a de transmitir ao Presidente da Casa, Senador Moacyr Dalla, as apreensões do Deputado Elquissón Soares.

Esta legislatura, Sr. Presidente, teve a posição marcante do Senador Nilo Coelho em defesa do Legislativo. Quando o Sr. Moacyr Dalla sucedeu o Senador Nilo Coelho, assumiu de público o compromisso de manter este poder independente. Portanto, na realidade, não pode usá-lo em benefício de qualquer candidatura à Presidência da República.

Endosso a solicitação do Deputado Elquissón Soares para que V. Ex^a transmita ao Presidente do Senado, que dirige os trabalhos do Congresso Nacional, a nossa apreensão, a nossa preocupação.

Na realidade, Sr. Senador Raimundo Parente, ficamos preocupados quando assistimos à cena triste do Presidente do Senado querer regulamentar, através de resolução da Mesa do Senado, o funcionamento do Colégio Eleitoral. Isto nos pareceu uma verdadeira ameaça.

Permita V. Ex^a que eu fale de coração aberto: trata-se de um verdadeiro ato de chantagem, porque sabe o Sr. Presidente do Congresso Nacional que nem ele nem a Mesa do Senado têm poderes para regulamentar, através de uma resolução daquela Mesa, o funcionamento do Colégio Eleitoral.

O povo brasileiro está atento, atentos estão os Deputados e Senadores, decididos a não permitir qualquer comportamento não harmônico com os compromissos assumidos pelo Senador Moacyr Dalla quando substituiu o saudoso Senador Nilo Coelho.

Mr. Presidente, Srs. Deputados, viria hoje abordar outro tema, mas a necessidade de apresentar a revolta dos Deputados, diante da distorção que aqui ocorre, faz com que tratasse desta tentativa de censura às palavras do Deputado Elquissón Soares e do apelo que ele fez a V. Ex^a para transmitir as apreensões de toda a Casa com referência ao comportamento do Senador Moacyr Dalla. Portanto, deixo para referir-me aos assuntos do Nordeste, que me trouxeram hoje a esta tribuna, em outra oportunidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Quero esclarecer ao nobre Deputado José Carlos Vasconcelos que estou bem consciente da responsabilidade que me cabe e que a solicitação do Deputado Elquissón Soares será atendida na forma do Regimento.

No que diz respeito à afirmativa de que a Mesa do Senado estaria pretendendo regulamentar o Colégio Eleitoral, devo esclarecer o seguinte: A Mesa do Senado está perfeitamente ciente, consciente e certa de que lhe falece competência para regulamentar o Colégio Eleitoral. E tanto isso é verdade que a Mesa do Senado, da qual faço parte, convocou todas as Lideranças, fazendo um apelo para que se entendessem no sentido de que fosse preparado um Projeto de Lei Complementar. As Lideranças da Câmara, lamentavelmente, não chegaram a um acordo. Mas já houve um acerto das Lideranças do PDS, do PMDB e do PTB no Senado para apresentação de um projeto. Esse projeto deverá ser votado em regime de urgência na próxima terça-feira.

Era o esclarecimento que queria dar ao nobre Deputado José Carlos Vasconcelos, para que S. Ex^a não ratifique aquela afirmativa, aquela acusação à Mesa do Senado de que estaria fazendo chantagem. Não, não está.

O Sr. José Carlos Vasconcelos — Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a as palavras. E pode estar certo V. Ex^a de que elas tranquilizam a Nação brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PDS — PE) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, inicialmente, digo que estou perplexo. Durante cerca de cinco anos, nesta Casa, assisti, muitas vezes, a debates os mais acirrados entre membros da bancada da Bahia — em certa época, acusações ao Governador do Estado, inclusive acusações sérias de corrupção, peculato, enfim agressões; e hoje, Sr. Presidente, os vejo de braços unidos. Mas, deixando de lado essa perplexidade, que não interessa ao Congresso Nacional — trata-se de problema apenas de ordem pessoal, subjetivo — acho que V. Ex^a agiu bem quando indeferiu a questão de ordem aqui levantada, baseado, evidentemente, no Regimento Interno da Casa, norma legal aplicável ao Congresso Nacional.

Outro aspecto, Sr. Presidente e ilustres Congressistas, é a síndrome da licença que está tomando corpo nesta Casa. Síndrome da licença do Presidente da Câmara, síndrome da licença do Presidente do Congresso. Quero crer que não vai ocorrer uma epidemia no Congresso Nacional, por vontade de uma pequena minoria. Minha esperança é esta.

V. Ex^a já deu explicações, mas eu ia até fazer alusão ao assunto. É que já foi apresentado, no Senado Federal, projeto de lei complementar que regulamenta o Colégio Eleitoral, assinado pelo Líder da Oposição do Senado Senador Humberto Lucena, e acredito até que, em decorrência da balbúrdia existente no maior partido de oposição, a sua Liderança na Câmara não toma conhecimento do que ocorre na Liderança do Senado. Todavia, V. Ex^a, com a inteligência e a clarividência de que é portador, já explicou esse detalhe.

Outro assunto que quero abordar, Srs. Parlamentares, é concernente ao Governador Divaldo Suruagy. Tive oportunidade de ser companheiro desse homem público nesta Casa, durante quatro anos. Foi um excelente parlamentar, conhecedor dos problemas do Nordeste, um homem correto e íntegro. E esta Casa perdeu esse homem, porque S. Ex^a foi valorizar um dos Estados que se vêm constituindo num dos maiores produtores de açúcar e de álcool do Nordeste. Governador excelente administrador — um administrador de mão cheia como dizemos no nosso linguajar sertanejo. É um homem parcimonioso. Somente a mesquinharia poderia ser tão avassaladora nas críticas feita contra esse homem público.

Finalmente, Sr. Presidente, gostaria de referir-me, embora rapidamente ao candidato do partido do Governo, o PDS, à sucessão do eminente e ilustre Presidente João Figueiredo, companheiro nosso de Câmara, o Deputado federal, neste período da República, detentor de votação que jamais será alcançada por outro. Refiro-me ao Sr. Paulo Salim Maluf. Gostaria de fazer uma comparação entre S. Ex^a e o outro candidato, o ex-Governador de Minas Gerais. O Sr. Tancredo Neves, em certa ocasião, usando desta tribuna, como Líder do bloco parlamentar que dava apoio ao Sr. João Goulart, recebeu aparte do Líder da Minoria, Deputado Pedro Aleixo, que o interrogava: "V. Ex^a é líder do bloco parlamentar que dá apoio a João Goulart, ou serei eu?" Naquela época, o Sr. Tancredo Neves não demonstrava desejo de sempre defender aquelas posições do Presidente da República. Chegou ao ponto de, no dia seguinte, ter de entregar a liderança ao Deputado Almino Afonso. Esse o caminho tortuoso do ex-Governador de Minas Gerais, que teceu sérias críticas, inclusive contundentes, a outro Parlamentar, também pertencente ao bloco, que é o atual Governador do Rio de Janeiro, e então Deputado pelo Estado da Guanabara.

O caminho hesitante do ex-Governador de Minas Gerais não se limita a essas posições. Há poucos dias, S. Ex^a

fez um pronunciamento criticando a posição do Governo em relação à negociação da dívida com o FMI. Toda-via, no dia 27 de setembro de 1961, desta tribuna, como Primeiro Ministro, dizia que o FMI e que as negociações com o Eximbank eram muita produtivas e que engran-deciam e enriqueciam o Brasil.

São estas posições duvidosas que não podemos comparar com as de um homem de estirpe, um homem da conduta de Paulo Salim Maluf, ex-Governador de São Paulo, que, desde o começo, tomou a firme posição de dizer que era candidato do nosso Partido, tendo saído vitorioso na Convenção do dia 11 de agosto. Coroamos o 45º aniversário dos Cursos Jurídicos do Brasil, com o nome de Paulo Salim Maluf para Presidência da República.

Vou concluir, Sr. Presidente, fazendo também alusão àquela síndrome do maior Partido da América, que realmente é o PDS, a síndrome de poder enriquecer o maior partido da Oposição.

Vejam V. Ex's Sr. Presidente, Srs. Congressistas: foi dito, aqui, que nosso candidato era um verme saído da Revolução, era um corruptor. Atacaram a Mesa, atacaram V. Ex's, Sr. Presidente, mas levaram para o partido das oposições, inclusive como candidato a Vice-Presidente da República, aquele que mais usufruiu, porque nasceu político no ventre da Revolução de 64, como aquele outro que nasceu a 2 de abril de 64, em Pernambuco, sendo Secretário Assistente do Governador Paulo Guerra, em face da deposição do Governador Miguel Arrais. Levaram também aquele em que foi nomeado Governador de Minas Gerais, como nomeado foi Vice-Presidente da República.

Que partido é esse, Sr. Presidente, Srs. Congressistas? É realmente o casamento da vaca com o cavalo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Com a palavra o nobre Deputado Cid Carvalho.

O SR. CID CARVALHO (PMDB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nós, que temos marcadamente clara a nossa posição na luta democrática deste País; nós, que fomos cassados; nós, que sofremos; nós que estamos efetivamente conscientes de que é preciso se encerrar um capítulo na vida deste País, vemos, nesse momento, muita consciência histórica. E temos a cons-

ciência, Sr. Presidente, porque este Congresso não reflete, na sua totalidade, o desejo da Nação. Vencida a luta deste País em benefício da eleição direta, sabemos que fomos historicamente impelidos a transformar o Colégio em trincheira de luta, ainda que o houvessem abominado. E, Sr. Presidente, nesta travessia democrática, estamos conscientes do quanto é necessário se mudar daqueles clamores ou daquele impulso popular. Sabemos que as alianças são necessárias, e o PMDB e as forças democráticas têm sido muito abertos, com uma consciência histórica, a essas alianças.

Mas, Sr. Presidente, venho aqui, no apagar de uma sessão, dizer que não adianta refutar as críticas feitas ao candidato Tancredo Neves pelo nobre Deputado Nilson Gibson. Só espero que, nessa abertura de alianças a que estamos sujeitos, a imagem do nobre Governador Tancredo Neves não venha a ser prejudicada, amanhã com elogios, do Sr. Nilson Gibson, porque os ataques que faz só demonstram a firmeza da posição e da rota do Governador Tancredo Neves.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Concede a palavra ao nobre Deputado José Fernandes.

O SR. JOSÉ FERNANDES (PDS — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é lamentável que não se tenha acoplado aos microfones do Congresso Nacional um detector de inverdades ou de mentiras, ou até mesmo um medidor que permitisse saber quanta hipocrisia se diz e quanta hipocrisia aceitam os Anais desta Casa. A Oposição, que tem o legítimo direito de lutar para chegar ao poder, começou sua luta em 1982, atingindo uma boa parcela dos executivos estaduais da nossa Nação, mas não conseguiu, até hoje, nesses Estados, pagar as promessas feitas em palanque. Conseguiu, sim, desnegri homens, ofender famílias e enxovalhar a política que, de certa forma, era realizada em diversas áreas do País, a política de executar obras, a política de executar algo em benefício do povo.

Hoje temos de realmente crer numa única coerência das oposições: elas são coerentes em tentar alcançar agora o poder supremo, o mandato maior desta Nação, que é a Presidência da República. Só que, para alcançá-la, chegam aos microfones desta Casa — e vão chegar às ruas — com o maior entusiasmo, para caluniar e para

ofender, para dizer hipocrisias e continuar na luta de engodar a sabedoria do povo brasileiro, para, com isso, não cumprirem novamente suas promessas; mas conseguem levar — como levaram — multidões às ruas para falar de eleições diretas, quando o seu candidato atual o que quer é indiretas-já.

Mesmo o Sr. Tancredo Neves, ex-Governador de Minas Gerais, pessoalmente vem manifestando que gostaria que houvesse antecipação do Colégio Eleitoral.

Sr. Presidente, depois disso, depois de um voto pelas indiretas-já, nós também podemos crer no que têm dito, inclusive os jornais: que já no mês de março passado, quando as multidões iam ovacionar certa parcela da Oposição, na rua, o Sr. Tancredo Neves mandava recados a alguns parlamentares desta Casa para que aliviassem críticas, por exemplo, ao Governador Hugo Napoleão, a fim de que fosse pavimentado com o melhor material possível o seu caminho para o Colégio Eleitoral. Essa pavimentação não deseja, talvez, o Sr. Tancredo Neves que seja feita somente com os votos de liberais e de outros companheiros do partido, mas, sobretudo, de alguns que querem seja feita com sangue e levando à lama alguns companheiros do nosso partido, sobretudo o candidato que escolhemos em Convenção, o Sr. Paulo Maluf.

A SRA. RITA FURTADO (PDS — RO. Sem revisão da oradora.) — Uma questão de ordem, Sr. Presidente.

Pediria a V. Ex's o encerramento da sessão, uma vez que não há número legal.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — É evidente a falta de *quorum* para o prosseguimento da sessão. Antes, porém, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem nº 73, de 1984-CN, referente ao Projeto de Lei nº 8, de 1984-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de cruzeiros), para o fim que específica

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Parente) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos.)